



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/4077 PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2015/1200

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Mario Hagemann, Luiz Roberto Ramos, Mario Eduardo Hagemann e Maria Tereza van Biene Hagemann**, administradores da Metalúrgica Duque S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. Ao analisar as demonstrações financeiras da Metalúrgica Duque, com base nos critérios previstos no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco da autarquia, chamou a atenção a evolução de certas contas de ativo, passivo e demonstração de resultado dos exercícios encerrados de 31.12.08 a 31.12.12. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

Despesas antecipadas

3. Entre 31.12.09 e 30.09.12, verificou-se que o saldo da rubrica “despesas antecipadas” cresceu aproximadamente 308,5% partindo do patamar de R\$ 2,5 milhões em 2009 para R\$ 6,8 milhões em 2010, R\$ 11,9 milhões em 2011 e R\$ 9,9 milhões em 30.09.12, enquanto o custo dos produtos vendidos sofreu redução de R\$ 1,4 milhão de 2009 para 2010, mesmo com a elevação de R\$ 3,1 milhões nas vendas líquidas, e de R\$ 400 mil de 2010 para 2011, embora as vendas tenham se elevado em R\$ 6,1 milhões. (parágrafos 18 e 19 do Termo de Acusação)

4. Ao serem questionados a respeito da natureza dos itens que compunham a rubrica “despesas antecipadas” e dos fundamentos econômicos que justificavam sua inclusão como um item do ativo, os administradores se limitaram a informar que a origem se devia às despesas de encargos financeiros decorrentes da captação de recursos de curto prazo e a outros relacionados a outros custos a apropriar. (parágrafo 20 do Termo de Acusação)

5. Ocorre que os encargos financeiros decorrentes de novos empréstimos de curto prazo deveriam estar refletidos no aumento das despesas financeiras do período a que se referiam e não como ativo. Em consequência disso, em 31.12.11 cerca de 49% do saldo de “despesas antecipadas” (R\$ 5.846 mil) se referiam a encargos financeiros ativados indevidamente. (parágrafos 21 e 22 do Termo de Acusação)

6. Questionados a respeito do procedimento adotado na contabilização das “despesas antecipadas”, os auditores independentes, por sua vez, informaram que, principalmente em relação aos encargos sobre empréstimos e financiamentos, deveriam ser aplicadas as prescrições do CPC 00-R1, ou seja, ‘resultado’ e não ativo financeiro, tendo a companhia concordado com as orientações e informado que passaria a aplicar integralmente as disposições do CPC 00-R1, itens 4.44 e 4.45, já a partir do trimestre de junho de 2013, o que parece ter ocorrido, pois o saldo da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

rubrica “despesas antecipadas” sofreu um decréscimo nas demonstrações financeiras de 31.12.13. (parágrafos 25 e 26 do Termo de Acusação)

7. De acordo com o item 4.4 da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, Pronunciamento Conceitual Básico (R1), aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/11, “ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade”. (parágrafo 38 do Termo de Acusação)

8. Em observância ao regime de competência, as despesas de encargos financeiros decorrentes da captação de recursos financeiros de curto prazo que teriam sido responsáveis pelo aumento do saldo da rubrica “despesas antecipadas” deveriam ter sido reconhecidas nos respectivos exercícios em que incorreram, tanto que os administradores foram alertados para a necessidade de correção dessa prática em diversas oportunidades pelo auditor ao longo de 2011 e 2012. (parágrafos 40 e 41 do Termo de Acusação)

9. Entretanto, em suas manifestações, os administradores não só não demonstraram que os valores apresentados seriam confiáveis e verificáveis como argumentaram que os mesmos haviam sido classificados indevidamente como ativo, conclusão que já havia sido corroborada por seus auditores independentes. (parágrafo 43 do Termo de Acusação)

10. Ora, a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras, segundo o art. 176¹ da Lei 6.404/76, é da diretoria que, na elaboração das referidas demonstrações, deve observar o disposto no art. 177, § 3^o², da mesma Lei. (parágrafos 44 e 45 do Termo de Acusação)

11. Assim, ao fazerem elaborar as demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 31.12.10 a 31.12.12 e as respectivas demonstrações trimestrais desses anos, bem como a de 31.03.13, contendo valores relativos a despesas de períodos já encerrados classificados como ativo, com a consequente superavaliação dos resultados e dos patrimônios líquidos, os diretores infringiram o art. 176, c/c o art. 177, § 3^o, da Lei 6.404/76 e os arts. 26³ e 29⁴ da Instrução CVM nº 480/09, em função da inobservância ao disposto nos itens 89 e 90 do Pronunciamento Técnico CPC 00, em

¹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

² Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3^o As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

³ Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser:

I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM;

⁴ Art. 29. O formulário de informações trimestrais – ITR é documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis e aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

vigor de 2008 a 2011, e nos itens 4.44 e 4.45 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), atualmente em vigor. (parágrafo 46 do Termo de Acusação)

12. Como a irregularidade contábil evidenciada pelo acréscimo relevante dos saldos de despesas antecipadas nesses exercícios sociais não foi objeto de investigação por parte dos conselheiros de administração, os referidos conselheiros infringiram o disposto nos incisos III e V do art. 142 da Lei 6.404/76⁵. (parágrafos 47 e 48 do Termo de Acusação)

Partes relacionadas

13. Foi constatada a existência de “créditos vinculados” que integravam a rubrica Títulos a Receber, decorrentes de empréstimos concedidos ao diretor presidente e acionista controlador que de um saldo inexistente em 31.12.09 evoluiu para R\$ 6.007 mil em 31.12.10 e para R\$ 30.190 mil em 31.03.13. Esse aumento, segundo o auditor independente, resultava das práticas do acionista controlador de efetuar retiradas diárias da ordem de R\$ 30 a R\$ 40 mil, totalizando R\$ 800 mil mensais, equivalente a um mês de faturamento. (parágrafos 50 e 51 do Termo de Acusação)

14. Embora tenha sido informado em nota explicativa que esses créditos decorriam de títulos a receber vinculados a partes relacionadas e que se referiam a créditos considerados de realizações tempestivas de curto prazo, na verdade, de acordo com os auditores independentes, esses mútuos haviam sido concedidos sem qualquer formalização contratual, ou seja, sem estabelecer, por exemplo, taxa de juros, prazo para quitação e até sem o devido recolhimento do IOF sobre os encargos financeiros. (parágrafos 53 e 54 do Termo de Acusação)

15. Ocorre que, ao mesmo tempo em que a companhia era descapitalizada pelas retiradas diárias do diretor presidente, os saldos devedores das rubricas ‘Obrigações sociais e trabalhistas’, ‘Obrigações fiscais’ e ‘Outras obrigações tributárias e encargos sociais’ apresentavam evolução crescente, bem como aumentava o nível de endividamento referente à rubrica ‘Empréstimos e Financiamentos’, o que provavelmente levou a companhia a ajuizar pedido de recuperação judicial em 03.02.14. (parágrafos 58 a 60 do Termo de Acusação)

16. Entretanto, a prática adotada pelo acionista controlador de efetuar retiradas de recursos da companhia não era nova tanto que em março de 2009 cederia imóveis de propriedade da MH – Administração e Participações Ltda., sociedade por meio da qual detém o controle, para quitar parcialmente dívidas contraídas anteriormente. (parágrafo 61 do Termo de Acusação)

17. Diante desse processo de deterioração da situação financeira da companhia que sequer dispunha de recursos para adquirir matéria prima em seu próprio nome, emprestar recursos no

⁵ Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

(...)

V – manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

volume e periodicidade verificados sem qualquer justificativa e sem contrato constitui ato contrário ao interesse social em benefício de seu administrador e acionista controlador, em infração ao disposto no art. 154, § 2º, alínea ‘b’⁶, como administrador, e exercício abusivo de poder de controle, como controlador, em infração ao disposto no art. 117, § 1º, alínea ‘f’⁷, da Lei 6.404/76. (parágrafo 62 do Termo de Acusação)

18. Ao divulgar essas operações em nota explicativa, a companhia deveria ter informado as condições pactuadas de prazo, taxas de juros, eventuais garantias recebidas e sua natureza, bem como a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação. A ausência dessas informações importa em infração por parte da diretoria ao art. 176, c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e aos arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09 em relação à elaboração das demonstrações financeiras que deixaram também de atender ao disposto nos itens 18, alínea ‘b’, e 22A do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1). (parágrafo 63 do Termo de Acusação)

19. Como essas mesmas operações, que sequer mereceram a devida divulgação prevista na norma contábil aplicável, não foram objeto de investigação pelos membros do conselho de administração, restou também caracterizada por parte dos conselheiros a infração ao disposto nos incisos III e V do art. 142 da Lei 6.404/76. (parágrafos 64 e 65 do Termo de Acusação)

Mensuração e classificação de ‘Ativos de Operações Descontinuadas’

20. Na rubrica ‘Ativos de Operações Descontinuadas’, estavam registrados imóveis recebidos pela companhia do acionista controlador em dação em pagamento em março de 2009 para quitação parcial de mútuo. Os imóveis foram contabilizados pelo valor de R\$ 5.265 mil e sofreram ajustes de 2011 para 2012 em função da adoção extemporânea do custo atribuído e de acréscimos periódicos devido à ativação das despesas de conservação, tendo atingido o valor aproximado de R\$ 14,5 milhões em 31.03.13. Os referidos imóveis estiveram classificados indevidamente como ‘propriedade para investimento’ até dezembro de 2012 e foram reavaliados sem base em documentação. (parágrafo 66 do Termo de Acusação)

21. Ocorre que tais imóveis deveriam ter sido classificados como disponíveis para venda desde 2010 e ser mensurados pelo menor valor entre valor contábil e valor justo, segundo o item 15 do

⁶ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º É vedado ao administrador:

(...)

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

⁷ Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

(...)

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pronunciamento Técnico CPC 31. Assim, não poderiam ser objeto de reavaliações como a ocorrida em 2012 e pelo tempo transcorrido também não teriam atendido as condições estabelecidas nos itens 8º e 9º do referido Pronunciamento. (parágrafo 67 do Termo de Acusação)

22. Embora tenha sido informado, em atendimento a questionamento da CVM, que a intenção era alienar os imóveis recebidos em contrapartida de recursos financeiros emprestados ao controlador, a verdade é que a companhia não conseguiu aliená-los. (parágrafo 68 do Termo de Acusação)

23. Assim, ao fazer elaborar as demonstrações financeiras no período questionado, inobservando o item 5º do Pronunciamento Técnico CPC 28 e os itens 8º, 9º e 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31, a diretoria infringiu o disposto no art. 176, c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e os arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09. (parágrafo 71 do Termo de Acusação)

24. A aceitação de imóveis que não seriam utilizados nas atividades operacionais em pagamento dos empréstimos concedidos ao controlador sem contrato e que não chegaram a ser alienados, enquanto a situação financeira da companhia se deteriorava, caracteriza a adoção de política contrária ao interesse social em benefício de seu controlador e diretor presidente, e constitui infração ao *caput* do art. 154, como diretor presidente, bem como exercício abusivo do poder de controle, como acionista controlador, em infração ao previsto no art. 117, § 1º, alínea 'a', da Lei 6.404/76. (parágrafo 72 do Termo de Acusação)

25. Como no Contrato de Rescisão de Mútuo e Pagamento de Dívida o diretor presidente atuou simultaneamente nas partes credora e devedora, houve infração ao disposto no *caput* do art. 156 da Lei 6.404/76⁸, uma vez que esse administrador interveio em operação em que tinha interesse conflitante com o da companhia. (parágrafo 73 do Termo de Acusação)

26. Tanto o pagamento de empréstimo com imóveis observável pelo decréscimo relevante do saldo de títulos a receber de parte relacionada quanto a irregularidade contábil decorrente da classificação e mensuração inadequada dos referidos imóveis deveriam ter sido objeto de investigação e manifestação por parte dos conselheiros de administração, por força do disposto nos incisos III e V do art. 142 da Lei 6.404/76. Como isto não ocorreu, restou caracterizada infração ao dispositivo. (parágrafos 74 a 76 do Termo de Acusação)

Obrigações Sociais/Trabalhistas/Fiscais

27. As rubricas passivas 'Obrigações sociais e trabalhistas', 'Obrigações fiscais' e 'Outras Obrigações tributárias e encargos sociais' cresceram no período de 2008 a 31.03.13 de R\$ 6,4 milhões para R\$ 61,9 milhões. A evolução acelerada dessas rubricas é reflexo da incapacidade financeira da companhia de recolher tempestivamente as obrigações, inclusive, as referentes ao

⁸ Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe o dever de informar-lhes do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

repassse dos valores previamente descontados da remuneração dos funcionários, e pode ser atribuída à descapitalização promovida pelo acionista controlador com suas retiradas diárias. (parágrafo 77 do Termo de Acusação)

28. Os próprios auditores reconheceram em seus Relatórios Circunstanciados que a crise financeira da companhia era gerada pelos benefícios concedidos aos administradores em prejuízo de credores e fornecedores e que o não recolhimento de encargos sociais retidos sobre a folha dos funcionários era ocasionado por insuficiência de caixa gerados pelas retiradas indevidas. (parágrafo 78 do Termo de Acusação)

29. Esses fatos levam à conclusão de que os administradores exerceram suas atribuições em desacordo com o disposto no *caput* do art. 154 da Lei 6.404/76. (parágrafo 81 do Termo de Acusação)

Investimentos (Empréstimos Compulsórios Eletrobras)

30. A companhia mantinha à conta ‘Empréstimos Compulsórios Eletrobras’ em dezembro de 2002 o saldo de R\$ 271.906,54 que evoluiu para R\$ 6.784.098,05 em 30.06.12. Ocorre que, segundo os auditores, as atualizações dos saldos foram promovidas por ordem da administração, principalmente do diretor presidente, sem qualquer base legal e documental. (parágrafos 82 a 85 do Termo de Acusação)

31. O Pronunciamento Técnico CPC 38 prevê, no item 43, que “*quando um ativo financeiro ou um passivo financeiro é inicialmente reconhecido, a entidade deve mensurá-lo pelo seu valor justo*”, enquanto que o item 46 do mesmo Pronunciamento exige que os empréstimos sejam mensurados pelo custo amortizado usando o método dos juros efetivos. Assim, a reavaliação dos empréstimos compulsórios constitui inobservância a essa regra. (parágrafos 88 e 90 do Termo de Acusação)

32. No caso, como não foi observado o item 46, alínea ‘a’, do Pronunciamento Técnico CPC 38, na elaboração das demonstrações financeiras questionadas, restou caracterizada por parte da diretoria da companhia a infração ao art. 176, c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09. (parágrafo 91 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

33. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização, dentre outros⁹, dos seguintes administradores da Metalúrgica Duque S.A.: (parágrafo 99 do Termo de Acusação)

I – **Mario Hagemann**, diretor presidente, diretor de relações com investidores, presidente do conselho de administração e acionista controlador por meio da MH – Administração e Participações Ltda.:

⁹ Apenas um dos acusados não apresentou proposta de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

a) por infração aos arts. 176, c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09 ao fazer elaborar as demonstrações financeiras de encerramento dos exercícios de 31.12.10 a 31.12.12 e as demonstrações financeiras intermediárias relativas aos períodos encerrados nos 1º, 2º e 3º trimestres dos exercícios de 2010 a 2012, bem como em 31.03.13, em função da inobservância ao disposto:

(i) nos itens 89 e 90 do Pronunciamento Técnico CPC 00, em vigor de 2008 a 2011, e nos itens 4.44 e 4.45 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), atualmente em vigor, por classificar, como ativo, despesas de períodos já encerrados, superavaliando os resultados e os patrimônios líquidos informados no período supracitado;

(ii) nos itens 18, alínea 'b', e 22A do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), por não haver divulgado, em notas explicativas às demonstrações financeiras do período supracitado, as condições pactuadas de prazo, taxa de juros, eventuais garantias recebidas e sua natureza, bem como a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação;

(iii) no item 5º do Pronunciamento Técnico CPC 28 e nos itens 8º, 9º e 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31, por haver, respectivamente, classificado como propriedade para investimento imóveis destinados à venda e por haver mantido como destinados à venda sem demonstrar o necessário compromisso e empenho para vender e por haver reavaliado os imóveis a valor justo, quando a norma contábil estabelece que o valor registrado deve ser o menor entre contábil e justo;

(iv) no item 46, alínea 'a', do Pronunciamento Técnico CPC 38, por haver mensurado os empréstimos compulsórios 'Eletrobras' por meio de critério arbitrário e não ao custo amortizado, como prescreve a norma contábil;

b) por infração ao art. 117, § 1º, alíneas 'a' e 'f', por haver praticado atos com abuso do poder de controle ao, respectivamente, orientar a companhia para fim estranho ao objeto social e contratar com a companhia em condições de favorecimento ou não equitativas ao tomar recursos financeiros por empréstimo, sem ressarcimento e, quando o fez, por meio de dação de imóveis em pagamento;

c) por infração ao art. 154, *caput* e § 2º, alínea 'b', por desvio de poder ao contratar com a companhia e tomar recursos financeiros por empréstimo, respectivamente, sem visar lograr os fins e o interesse da companhia e fazê-lo sem prévia autorização da assembleia geral;

d) por infração ao art. 156, *caput*, por haver atuado simultaneamente nas partes credora e devedora na ocasião da quitação do mútuo entre a companhia e MH – Administração e Participações Ltda., intervindo em operação em que tinha claro interesse conflitante com o da companhia;

II – **Luiz Roberto Ramos**, diretor administrativo financeiro, e **Mario Eduardo Hagemann**, diretor infra-estatutário nomeado em 30.04.10 e eleito diretor vice-presidente/superintendente em 30.04.13, por infração aos arts. 176, c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09 ao fazerem elaborar as demonstrações financeiras de encerramento dos exercícios de 31.12.10 a 31.12.12 e as demonstrações financeiras intermediárias relativas aos períodos encerrados nos 1º, 2º e 3º trimestres dos exercícios de 2010 a 2012, bem como em 31.03.13, em função da inobservância ao disposto:

(i) nos itens 89 e 90 do Pronunciamento Técnico CPC 00, em vigor de 2008 a 2011, e nos itens 4.44 e 4.45 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), atualmente em vigor, por classificar, como ativo,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

despesas de períodos já encerrados, superavaliando os resultados e os patrimônios líquidos informados no período supracitado;

(ii) nos itens 18, alínea 'b', e 22A do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), por não haver divulgado, em notas explicativas às demonstrações financeiras do período supracitado, as condições pactuadas de prazo, taxa de juros, eventuais garantias recebidas e sua natureza, bem como a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação;

(iii) no item 5º do Pronunciamento Técnico CPC 28 e nos itens 8º, 9º e 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31, por haver, respectivamente, classificado como propriedade para investimento imóveis destinados à venda e por haver mantido como destinados à venda sem demonstrar o necessário compromisso e empenho para vender e por haver reavaliado os imóveis a valor justo, quando a norma contábil estabelece que o valor registrado deve ser o menor entre contábil e justo;

(iv) no item 46, alínea 'a', do Pronunciamento Técnico CPC 38, por haver mensurado os empréstimos compulsórios 'Eletrobras' por meio de critério arbitrário e não ao custo amortizado, como prescreve a norma contábil;

III – **Maria Tereza van Biene Hegemann**, membro do conselho de administração, por infração ao art. 142, incisos III e IV, c/c o art. 153 da Lei 6.404/76, ao inobservar os deveres de fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e quaisquer outros atos; e manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria, tendo em vista as infrações a diversos dispositivos legais e contábeis cometidas pelos membros atuais e anteriores da diretoria da companhia.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

34. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

35. **Maria Tereza van Biene Hagemann** (fls. 02 a 06) alega que o bom exercício das competências do conselho de administração, no caso, sempre dependeu das efetivas informações que lhe eram transmitidas pela diretoria ou pelos auditores e que sua atuação sempre se voltou mais aos projetos sociais promovidos pela companhia na cidade de Joinville.

36. Diante disso, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em até 30 dias após a celebração do Termo e se coloca à disposição para negociar as condições, caso o Comitê entenda necessário.

37. **Mario Eduardo Hagemann** (fls. 07 a 12) alega que, em 30.04.10, assumiu o cargo de diretor infra-estatutário, cuja única atribuição expressa na ata da assembleia era auxiliar o diretor presidente nos processos produtivos da companhia, sem qualquer atribuição em relação à contabilidade, e que somente em 30.04.13 assumiu um cargo estatutário, após a elaboração das demonstrações financeiras de 31.12.12.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

38. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em até 30 dias contados da data de celebração do Termo.

39. **Mario Hagemann** (fls. 13 a 17) afirma que a imputação de infração aos arts. 176 e 177 da Lei 6.404/76 tem natureza eminentemente formal, de fácil correção, e que não há elementos que configurem fraude ou ilícito na evolução da rubrica “partes relacionadas”, uma vez que não há vinculação da prática com a crise financeira da empresa que tem motivos diversos, conjunturais e setoriais. Afirma, ainda, que não teria havido conflito de interesse na quitação de mútuo por dação em pagamento de imóveis que efetivamente ingressaram no patrimônio da companhia, o que teria ocorrido se o mútuo tivesse vencido sem adimplemento e redundado em mero benefício financeiro ao administrador.

40. À vista disso, propõe:

- (i) no prazo de 90 dias contados da celebração do Termo, corrigir as irregularidades apontadas nas demonstrações financeiras dos exercícios de 31.12.10 a 31.12.12 e intermediárias relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2010 a 2012 e do trimestre de 31.03.13, mediante a reelaboração das demonstrações nos parâmetros indicados pela CVM, aplicando os pronunciamentos contábeis indicados na peça acusatória, bem como proceder às correções formais patrimoniais pertinentes;
- (ii) abster-se de práticas semelhantes às imputadas na peça acusatória;
- (iii) pagar à CVM o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em até 30 dias após a celebração do Termo.

41. **Luiz Roberto Ramos** (fls. 18 a 22) informa que exerceu o cargo de diretor comercial no período de 30.04.10 a 30.04.11, tornou-se diretor administrativo-financeiro em 30.04.11 e em 30.04.14 se desligou da companhia. Diante disso, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em até 30 dias após a celebração do Termo.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

42. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice à celebração do Termo, caso seja verificada pela SEP a continuidade das práticas contábeis consideradas ilícitas. (PARECER n. 00037/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 24 a 34)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

43. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

44. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

45. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

46. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

47. Inicialmente, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu pela existência de óbice legal à aceitação das propostas apresentadas, por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei n.º 6.385/76¹⁰, já que as práticas contábeis consideradas ilícitas não foram corrigidas pela companhia.¹¹

48. Entretanto, ainda que o óbice jurídico pudesse ser superado, considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e a gravidade das questões nele contidas, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhias abertas no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Não se está

¹⁰ “Art.11 [...] § 5o - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: [...]”

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

¹¹ Conforme relato do Superintendente de Relações com Empresas na reunião do Comitê de Termo de Compromisso de 07.07.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

aqui a questionar os termos das propostas apresentadas em si, mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei n.º 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração de tal acordo.

CONCLUSÃO

49. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Luiz Roberto Ramos, Maria Tereza Van Biene Hagemann, Mario Eduardo Hagemann e Mario Hagemann.**

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS